



PROCESSO Nº 1006192023-1 - e-processo nº 2023.000172876-9

ACÓRDÃO Nº 279/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

Advogada: Sr.^a LETÍCIA PINHEIRO, inscrita na OAB/CE sob o nº 42.290

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**PRELIMINAR: NULIDADE - REJEITADA. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO FUNCEP - CREMES DE BELEZA
. DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Inexistem nos autos causas de nulidade da decisão singular ou do auto de infração, visto que ambos observaram a legislação de regência.

- Importante observar que o crédito tributário está perfeitamente discriminado nos demonstrativos fiscais que integram o PAT, os quais o contribuinte pode e deve consultar a qualquer tempo, por isso não pode prosperar a alegação de cerceamento ao exercício do contraditório e ampla defesa.

- Constatada a falta de recolhimento do FUNCEP incidente sobre os produtos comercializados, que foram classificados no CEST 20.014.00, e NCM 3304.9910, de acordo com o auto de infração, configurando violação às disposições contidas na Lei nº 7.611/2004.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática, que julgou **procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001392/2023-66**, lavrado em 13 de maio de 2023, contra a empresa **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.900.164-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 371.364,06** (trezentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e seis



centavos), sendo **R\$ 185.682,03** (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e três centavos), de **FUNCEP**, por infringência ao artigo Art. 2º, I, da Lei nº 7.611, de 30/06/2004 e de **R\$ 185.682,03** (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e três centavos), a **título de multa por infração**, com arrimo no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de maio de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA (SUPLENTE), HEITOR COLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1006192023-1 - e-processo nº 2023.000172876-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

Advogada: Sr.^a LETÍCIA PINHEIRO, inscrita na OAB/CE sob o nº 42.290

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINAR: NULIDADE - REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - CREMES DE BELEZA . DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade da decisão singular ou do auto de infração, visto que ambos observaram a legislação de regência.
- Importante observar que o crédito tributário está perfeitamente discriminado nos demonstrativos fiscais que integram o PAT, os quais o contribuinte pode e deve consultar a qualquer tempo, por isso não pode prosperar a alegação de cerceamento ao exercício do contraditório e ampla defesa.
- Constatada a falta de recolhimento do FUNCEP incidente sobre os produtos comercializados, que foram classificados no CEST 20.014.00, e NCM 3304.9910, de acordo com o auto de infração, configurando violação às disposições contidas na Lei nº 7.611/2004.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o *recurso voluntário* interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o *Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001392/2023-66* (fls. 2 a 7), lavrado em 13 de maio de 2023, que



denuncia a empresa **EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S.A.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.900.164-4, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0730 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. O CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, LOCALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, EM SUAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DA PARAÍBA SUPRIMI O RECOLHIMENTO DO FUNCEP, POR TER PROMOVIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À COBRANÇA DO FUNCEP. /// O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RETER E RECOLHER O FUNCEP. ///

EM 23/04/2023, ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00171521/2023, ENVIADA PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE, CUJA CIÊNCIA FOI POR ELE DADA NA MESMA DATA. ///

O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO A REGULARIZAR AS INCONGRUÊNCIAS DETECTADAS EM NOSSOS TRABALHOS. /// FOI CONCEDIDO 10 (DEZ) DIAS DE PRAZO PARA NOS RETORNAR, O QUAL SE EXPIROU EM 05/05/2023. /// TACITAMENTE, O CONTRIBUINTE SE MANTEVE. /// OS ARQUIVOS DE NOSSOS TRABALHOS FORAM ENVIADOS PARA OS E-MAILS DO CONTRIBUINTE, SEJAM: SERLY@PMENOS.COM.BR E ANTONIORENNAN@PMENOS.COM.BR /// ADIANTE, SEGUE A INCONGRUÊNCIA (IRREGULARIDADE) DETECTADA EM NOSSO TRABALHO:

A EMPRESA DEIXOU DE CALCULAR, PORTANTO TAMBÉM DEIXOU DE RETER E RECOLHER O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA FUNCEP/PB. OS PRODUTOS DESCRITOS NO CEST 20.014.00 SÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO FUNCEP, CONFORME PREVISTO ESTÁ NO DECRETO Nº 25.618/2004, O QUAL REGULAMENTOU A LEI Nº 7.611/2004, QUE INSTITUIU O FUNCEP. PODEMOS OBSERVAR NO INCISO XI DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 25.618/2004, QUE OS PRODUTOS NELE DESCRITOS ABRANGE SUA INCIDÊNCIA PARA OS PRODUTOS DESCRITOS NO CEST 20.014.00. A ALÍQUOTA É DE 2% (DOIS INTEIROS POR CENTO), A QUAL INCIDE SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. /// 01) NOS CASOS EM QUE A EMPRESA REALIZOU OS CÁLCULOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME DESCRITOS NA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA DE ICMSST CALCULO SEM RECOLHER FUNCEP 2018 A DEZ 2019, A EMPRESA NÃO REALIZOU OS CÁLCULOS, TAMPOUCO E OBVIAMENTE NÃO OS RECOLHEU. /// 02) NOS CASOS EM QUE A EMPRESA NÃO REALIZOU OS CÁLCULOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME DESCRITOS NA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA DE NF JUN18 A DEZ19 - CREME BELEZA VITAMINA ALGODÃO, A EMPRESA OBVIAMENTE ALÉM DE NÃO REALIZAR OS CÁLCULOS, TAMPOUCO NÃO OS RECOLHEU. ///

NO CASO 01, DESCRITO IMEDIATAMENTE ACIMA, NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA DE ICMSST CALCULO SEM RECOLHER FUNCEP 2018 A DEZ 2019, DESCRITOS NA ABA DE JUNHO A DEZEMBRO 2018 NESTA ABA, NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS



COLUNAS AJ, AK E AL, INICIANDO-SE NA LINHA 02 E FINDANDO-SE NA LINHA 6224. NA ABA DE JANEIRO A DEZEMBRO 2019 NESTA ABA, NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AI, AJ E AK, INICIANDO-SE NA LINHA 02 E FINDANDO-SE NA LINHA 8923. DEVE SER OBSERVADA A ABA QUADRO RESUMO, ONDE NELA CONTÉM OS VALORES MENSAIS APURADOS DESTA PLANILHA E DA PLANILHA NF JUN18 A DEZ19 - CREME BELEZA VITAMINA ALGODÃO, CUJO SOMATÓRIO DO MONTANTE SE ENCONTRA NA COLUNA E, INICIANDO-SE NA LINHA 29 E FINDANDO-SE NA LINHA 48. ///

NO CASO 02, DESCRITOS ANTERIORMENTE ACIMA, NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NA PLANILHA EM EXCEL DENOMINADA DE NF JUN18 A DEZ19 - CREME BELEZA VITAMINA ALGODÃO, DESCRITOS NA ABA CREME DE BELEZA JUN18 A DEZ19 NESTA ABA, NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AG, AK E AL, INICIANDO-SE NA LINHA 02 E FINDANDO-SE NA LINHA 138458. /// DEVE SER OBSERVADA A ABA QUADRO RESUMO, CUJOS VALORES MENSAIS APURADOS SE ENCONTRAM DESCRITOS NA COLUNA B, INICIANDO-SE NA LINHA 02 E FINDANDO-SE NA LINHA 45. ESTES VALORES MIGRARAM PARA A COLUNA B, DA LINHA 29 ATÉ A LINHA 47 DA ABA QUADRO RESUMO DA PLANILHA ICMSST CALCULO SEM RECOLHER FUNCEP 2018 A DEZ 2019, OS QUAIS SE SOMARAM AOS VALORES NELA APURADOS, CUJO MONTANTE SE ENCONTRA NA COLUNA E, INICIANDO-SE NA LINHA 29 E FINDANDO-SE NA LINHA 47.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 371.364,06, sendo R\$ 185.682,03, de FUNCEP, por violação ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, e R\$ 185.682,03, de multa por infração, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: 1) Extrato da Notificação nº 00171521/2023 (fl. 5); 2) Reprodução de e-mails trocados para tratar da Notificação nº 00171521/2023 (fls. 6 a 18); 3) Processo nº 1278672017-6 – Consulta – ABIHPEC – Associação Brasileira Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosmético (fls. 19 a 25); 4) Acórdão – CRF/PB – Processo nº 1278672017-6 – Consulta – ABIHPEC (fls. 26 a 31); 5) 6) Códigos Hash das Planilhas anexas às fls. 32 e 33; 7) Comprovante de Cientificação – DTe do Auto de Infração (fl. 34).

Registro ainda que compõem o presente processo eletrônico Arquivos Compactos denominados: **NF jun18 a dez19 – CREME BELEZA VITAMINA ALGODÃO**, que contém a planilha em EXCEL **ICMSST calculo sem recolher FUNCEP 2018 a dez2019**, a qual abrange as abas: de JUNHO a DEZEMBRO de 2018, JANEIRO a DEZEMBRO de 2019, QUADRO RESUMO, as quais discriminam o cálculo do FUNCEP ora exigido.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 15/5/2023, via DTe, conforme comprovante anexo à fl. 34, a empresa autuada



apresentou peça reclamatória, às fls. 35 a 42, em tempo hábil, requerendo a nulidade do feito fiscal, alegando as seguintes razões:

- *que há vícios formais cometidos no procedimento fiscal que acometem de nulidade o auto de infração, diante da falta de documentos complementares à fiscalização e, conseqüentemente, necessários a presente autuação, não foram devidamente disponibilizados ao contribuinte, ocorrendo uma mensagem de erro ao abrir o link enviado em diferentes aparelhos e navegadores de internet;*
- *que ao acessar o referido link, no entanto, não é possível visualizar o conteúdo que teria sido disponibilizado pela fiscalização, onde as cadeias de e-mails anexas à presente impugnação demonstram que a autoridade fiscal apenas respondeu a comunicação enviada no dia 10/06/2023, informando que o link estaria abrindo normalmente e afirmando que a comunicação enviada na fiscalização seria intempestiva, dado que o prazo de 3 (três) dias ofertado na notificação já teria encerrado;*
- *que as falhas formais visíveis quanto ao exercício do poder fiscalizatório, apesar de serem de natureza formal, trazem prejuízos de ordem material para o contribuinte, mais precisamente em relação ao pleno exercício do contraditório e de seu direito à ampla defesa;*
- *que, no caso do presente Auto de Infração, em que a autuação foi baseada em levantamento das saídas praticadas pelo contribuinte sem o recolhimento do FUNCEP, conforme afirma a própria peça acusativa, o contribuinte não recebeu a versão completa da planilha utilizada pela autoridade fiscal para basear, ao final, o lançamento.*
- *que ocorre ausência de demonstração da metodologia utilizada para apuração da base de cálculo, onde tal mitigação ocorre na medida em que o relato do Auto de Infração não deixa clara a metodologia utilizada para apuração e formação da base de cálculo que a autoridade utilizou para aplicar o regime que, a seu entender, deveria ter sido observado pelo contribuinte.*

Por fim, requer seja dado provimento a sua impugnação, para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração e, sucessivamente, a realização de sustentação oral do combate à denúncia apresentada.



Documentos instrutórios, anexos às fls. 43 a 98 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 101) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os distribuiu ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 104 a 114 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL IMPERTINENTE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP. INCIDÊNCIA PREVISTANA LEI Nº 7.611/2004. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- *Impertinente o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal nesta instância de julgamento.*
- *A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.*
- *“In casu”, não ocorreu hipótese de cerceamento de defesa ou comprometimento ao exercício do contraditório nas alegações de falta de acesso ao link dos arquivos digitais, visto a disponibilidade destes meios digitais nos autos do processo administrativo fiscal, com denúncia descrita de forma clara e lavrada de acordo com os ditames legais com material probatório presente nos autos, sem qualquer prejuízo ao contribuinte em seu exercício do direito à ampla defesa, situação que não motiva decretação de nulidade processual.*
- *Materializada a falta de recolhimento do FUNCEP sobre as diferenças apuradas na comercialização de produtos sujeitos ao adicional previsto, em conformidade com o disposto no art. 2º, I da Lei nº 7.611/2004, que estabelece o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% à alíquota do ICMS correspondentes às operações realizadas com os produtos especificados.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Dando seguimento, o contribuinte foi cientificado da decisão singular, em 21/3/2024, por meio da Notificação nº 00116887/2024, remetida via DTe (fls. 116), consequentemente, impetrou recurso voluntário junto a este órgão colegiado, conforme fls. 117 a 127 dos autos.

No recurso voluntário (fls. 117 a 127), o sujeito passivo se reporta a sua tempestividade, na sequência, em virtude da sua inconformação com a decisão de



primeira instância, se propõe a apresentar argumentos de fato e de direito que revelarão a veracidade das suas alegações.

Neste norte, a ora recorrente esclarece que o auto de infração ora combatido se restringe ao fato de não ter recolhido o FUNCEP, conforme descrição contida na peça acusatória, que foi julgada procedente pelo órgão julgador monocrático.

Na sequência, a recorrente argui cerceamento do direito de defesa no procedimento fiscalizatório de origem, vez que, no curso da fase de fiscalização, recebeu a Notificação nº 00171521/2023 para “REGULARIZAR a situação com o recolhimento dos valores levantados em nossos trabalhos realizados de AUDITORIA FISCAL ou ainda contestá-los de forma fundamentada”, sendo concedido para tanto o prazo de 3 (três) dias corridos.

No entanto, a recorrente alega que não teve acesso às planilhas que instruíam à referida notificação, pois o link eletrônico que daria acesso ao material complementar à fiscalização não funcionou.

Consequentemente, argumenta que o cerceamento do direito de defesa ora apontado não abrange apenas a notificação de lavratura do auto de infração, mas ocorreu muito antes, ainda na fase fiscalizatória que antecedeu o feito fiscal ora analisado.

Prossegue na tessitura da peça recursal, trazendo recortes da comunicação trocada por e-mail com o auditor fiscal, autuante, no intuito de demonstrar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Neste sentido, a recorrente insiste que o auto de infração em tela está eivado de nulidade, vez que a legislação estadual aponta que são nulos os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades, acrescentando que a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes, em conformidade com o art. 14, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.094/2013.

Por último, a recorrente roga que seja intimada de todos os atos do presente processo, por seu representante legal, inclusive para fins de **sustentação oral** de suas razões.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de **sustentação oral** consignado à fl.127, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.



Este é o relatório.

VOTO

Versam estes autos a respeito da falta de recolhimento do FUNCEP, vez que o contribuinte substituto promoveu saídas de mercadorias sujeitas à cobrança do FUNCEP sem realizar a retenção do adicional do imposto devido, violando o art. 2º, I, da Lei nº 7.611, de 30/6/2004.

Por oportuno, destaco que os demonstrativos fiscais que discriminam o tributo ora exigido estão anexas ao auto de infração ora combatido, sendo a planilha compactada denominada **NF JUN18 A DEZ19 – CREME BELEZA VITAMINA ALGODÃO**, que contém a planilha no formato EXCEL nomeada **ICMSST calculo sem recolher FUNCEP 2018 a dez2019, a qual abrange as abas: de JUNHO a DEZEMBRO 2018, de JANEIRO a DEZEMBRO 2019 e QUADRO RESUMO**.

Adite-se que a nota explicativa do auto de infração ora examinado descreve que o FUNCEP exigido se refere aos produtos descritos no CEST 20.014.00, conforme transcrição a seguir:

OS PRODUTOS DESCRITOS NO CEST 20.014.00 SÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO FUNCEP, CONFORME PREVISTO ESTÁ NO DECRETO Nº 25.618/2004, O QUAL REGULAMENTOU A LEI Nº 7.611/2004, QUE INSTITUIU O FUNCEP. PODEMOS OBSERVAR NO INCISO XI DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 25.618/2004, QUE OS PRODUTOS NELE DESCRITOS ABRANGE SUA INCIDÊNCIA PARA OS PRODUTOS DESCRITOS NO CEST 20.014.00.

Consultando a tabela CEST (Código Especificador da Substituição Tributária), parte a seguir reproduzida, verifica-se que os produtos descritos com CEST 20.014.00 correspondem ao NCM 3304.9910, são cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas

Quanto à tempestividade do recurso voluntário, é evidente que a interposição deste observou o trintídio legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, pois a ciência da decisão do órgão julgador de primeiro grau ocorreu em 21/03/2024 (quinta-feira), iniciou-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, qual seja, 22/03/2024 (sexta-feira), encerrou-se, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso apenas no dia 20/04/2024 (sábado), que, por se tratar de dia não útil para o protocolo, este prorroga-se para o dia útil imediatamente posterior, qual seja o dia 22/04/2024 (segunda-feira), data que foi formalizada o recurso voluntário, por conseguinte, configurada a tempestividade da peça recursal.



No recurso voluntário, o contribuinte repete basicamente o pedido colacionado à sua impugnação, requerendo a nulidade total da autuação, em virtude do alegado cerceamento do direito de defesa no procedimento fiscalizatório de origem.

Esclarece que recebeu a Notificação nº 00171521/2023, no desenvolvimento da auditoria, para “REGULARIZAR a situação com o recolhimento dos valores levantados em nossos trabalhos realizados de AUDITORIA FISCAL ou ainda contestá-los de forma fundamentada”, sendo concedido para tanto o prazo de 3 (três) dias corridos, todavia, o link que conduzia a planilha que discriminava o crédito tributário não funcionou, portanto, não pôde acessá-la.

É oportuno esclarecer que a Notificação nº 00171521/2023 foi emitida em 23/4/2023, sendo dada ciência pelo sujeito passivo em 24/4/2023, conforme tela reproduzida abaixo:

Notificações encontradas				
00171521/2023 - NOTIFICACAO DE ORDEM DE SERVICO				
☐	- Destinatário:	169001644 - EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A		
	- Responsável:	1479377 - ALEXANDRE MEDEIROS GAMBARRA DE BARROS MOREIRA		
	- Elemento Organizacional:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA		
	DT-e	Geração	Assinatura	Ciência
		23/04/2023	23/04/2023	24/04/2023
		Status		
		Emitida		

Tratando-se de uma notificação prévia ao auto de infração ora combatido, visando a justificação mediante forma fundamentada dos valores em aberto ou o recolhimento dos valores apurados, conforme trecho da Notificação nº 00171521/2023 abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

DIANTE DO EXPOSTO, NOTIFICAMOS A EMPRESA PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO COM O RECOLHIMENTO DOS VALORES LEVANTADOS EM NOSSOS TRABALHOS REALIZADOS DE AUDITORIA FISCAL OU AINDA CONTESTÁ-LOS DE FORMA FUNDAMENTADA.

CONCEDEMOS O PRAZO DE 03 (DEZ) DIAS CORRIDOS. INICIAR-SE-Á A PARTIR DO DIA 25/04/2023, SENDO O SEU TÉRMINO NO DIA 05/05/2023.

ULTRAPASSADO O PRAZO DESCRITO NA PRESENTE NOTIFICAÇÃO, SEM O CUMPRIMENTO DO SOLICITADO, ESTAREMOS LAVRANDO OS AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME AS INFRAÇÕES APONTADAS EM NOSSO TRABALHO DE AUDITORIA FISCAL

OBSERVAÇÃO (1): LEMBRAMOS QUE, NOSSOS TRABALHOS ESTÃO SENDO EXECUTADOS HIBRIDAMENTE, CONTUDO A MAIOR PARTE ESTÁ SENDO EXECUTADA EM HOME OFFICE, PORTANTO NOSSO CANAL DE ATENDIMENTO ESTÁ SENDO REALIZADO EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DO E-MAIL FUNCIONAL DE NOSSA SECRETARIA.

OBSERVAÇÃO: OS ARQUIVOS EM EXCEL ESTÃO SENDO ENVIADO AOS E-MAIL'S DO CONTRIBUINTE, SEJAM: ANTONIORENAN@PMENOS.COM.BR E SERLY@PMENOS.COM.BR

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 3 DIAS

A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: ALEXANDRE.MOREIRA@SEFAZ.PB.GOV.BR

ORDEM DE SERVIÇO Nº: 93300008.12.00001724/2023-62



É fato que a notificação prévia à lavratura do auto de infração é uma faculdade do auditor fiscal estabelecida na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), visando a autorregularização das irregularidades apuradas, no entanto, a sua emissão **NÃO** configura início do procedimento fiscal, sendo este iniciado com a lavratura do termo de início de fiscalização ou do auto de infração, de acordo com art. 37, incisos I e III, §7º do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com **a lavratura do termo de início de fiscalização**;

(...)

III - com **a lavratura de Auto de Infração** ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

(...)

§ 7º A administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e prazos a serem regulamentados pelo Secretário de Estado da Receita, que não constituirá início de procedimento fiscal.

Neste caso, é oportuno esclarecer que a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00001724/2023-62, da qual se originou o auto de infração ora combatido, se trata de Ordem de Serviço Específica, a qual carece da lavratura de Termo de Início de Fiscalização, desta forma, é compreensível que o procedimento fiscal se iniciou com a lavratura do Auto de Infração em tela.

Assim, a notificação prévia **NÃO** impede a lavratura de auto de infração nem interfere na prossecução do processo administrativo tributário – PAT, que contenha auto de infração regularmente emitido, que preencha todos os requisitos previstos na legislação estadual, acompanhado dos demonstrativos fiscais que embasam a acusação, como no caso dos autos.

Assim sendo, não incorre em nulidade, por vício formal, o auto de infração no qual estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 c/c o art. 16 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 16. Os lançamentos que contiverem **vício de forma** devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;



- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Portanto, não merece prosperar o argumento de que houve cerceamento do direito de defesa porque teria ocorrido problema no acesso da planilha que instruíra à Notificação nº 00171521/2023, consoante transcrição de parte do recurso abaixo citado:

Entretanto, os documentos complementares à fiscalização e, conseqüentemente, necessários a presente autuação, não foram devidamente disponibilizados ao contribuinte, ocorrendo uma mensagem de erro ao abrir o link enviado em diferentes aparelhos e navegadores de internet.

Ou seja, o cerceamento de defesa apontado pelo Contribuinte, ora Recorrente, não abrangia apenas a notificação de lavratura do Auto de Infração, mas precedia de muito antes, ainda na fase fiscalizatória que procedeu a presente autuação.

Por outro lado, perscrutando o caderno processual em tela, verificamos que o auto de infração ora vergastado contém os elementos previstos na lei, são eles: identificação do sujeito passivo, descrição dos fatos, norma legal infringida, identificação e assinatura do autor do feito, local, data e hora da lavratura, assim como a notificação para recolhimento do imposto no prazo de dez dias com redução da multa, ou ainda, formalização de impugnação no prazo de trinta dias contados da ciência do auto de infração.

É fundamental destacar que integram o presente feito fiscal os demonstrativos fiscais, no formato compacto **.RAR**, que fundamentam a cobrança do FUNCEP, contendo todas as notas fiscais que descrevem produtos classificados no **NCM 3304.9910**, chamados **CREMES DE BELEZA**, sobre os quais incide o FUNCEP, que corresponde ao adicional de 2% (dois pontos percentuais) na alíquota do ICMS, que não foi recolhido, sendo apresentado o cálculo do FUNCEP nos termos da legislação vigente, de acordo com a denúncia ora examinada.



Por conseguinte, é indubitoso que, ainda que realmente tenha ocorrido erro no acesso à planilha que acompanhou a notificação prévia à autuação, isto não gerou prejuízo ao contribuinte para elaboração da sua defesa, pois os demonstrativos fiscais que suportam o crédito tributário ora exigido se encontram insertos nos autos, inclusive, conforme relato do julgador singular em sua sentença:

“...demonstrativos insertos em arquivos de planilhas Excel n.º 1 e 2 Hash: 66771CC6CAC31CB3538D9ECA4450B2DF e Hash: 34EF0C63F400BE1D468F53C930AB23F5, constante às fls. 32 e 33 dos autos.”

Assim, é ineficaz o pedido de nulidade, pois a alegação, de que não teria recebido as provas de notificação prévia à autuação, não justifica sua inércia em não requerer as cópias em meio magnético do e-Processo ou pedido de vista ou exame, contrariando o que dispõe os dispositivos normativos sobre a matéria, constantes na Lei n.º 10.094/13 (Lei do PAT), que faculta ao contribuinte examinar o processo na repartição preparadora ou tirar cópia do seu conteúdo físico ou eletrônico, no sentido de proporcionar a devida defesa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, no prazo legal. Vejamos:

***Art. 64.** Ao contribuinte ou ao seu representante legal é facultado examinar os autos do processo físico ou eletrônico no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:*

I - o contribuinte ou seu representante legal, regularmente habilitado nos autos por procuração, poderá requerer cópia física ou em meio magnético de Processo Administrativo Tributário, físico ou eletrônico, do qual seja parte; (g. n.)

Desse modo, ratifico o entendimento do órgão julgador monocrático quanto à impropriedade do pleito de invalidação da ação fiscal por nulidade, pois não há nestes autos qualquer óbice ou prejuízo à elaboração da defesa da ora recorrente.

Outra alegação, posta no recurso voluntário pelo contribuinte, que revela não ter havido prejuízo à compreensão da acusação é a seguinte:

Todavia, no caso do presente Auto de Infração, em que a autuação foi baseada em levantamento que apontaria a suposta ausência de recolhimento do FUNCEP, conforme afirma a própria peça acusativa, o contribuinte não recebeu a versão completa da planilha utilizada pela autoridade fiscal para basear, ao final, o lançamento.

Ou seja, a afirmação acima expõe que o contribuinte alcançou a irregularidade denunciada no libelo acusatório, que **trata de saídas praticadas pelo contribuinte sem o recolhimento do FUNCEP**, não havendo óbice à elaboração das suas razões de recorrer, vez que os demonstrativos fiscais se encontram nos autos do processo eletrônico, conforme já registrado neste voto, os quais poderiam e podem ser



requeridos pelo contribuinte ou pelo representante legal à repartição preparadora, logo é evidente que o ato administrativo está comprovadamente motivado.

Cabe explicitar que o Auto de Infração ora vergastado noticia e reitera repetidamente que a empresa deixou de reter e recolher o FUNCEP incidente sobre os produtos descritos no CEST 20.014.00, de acordo com a transcrição de trecho da nota explicativa abaixo:

A EMPRESA DEIXOU DE CALCULAR, PORTANTO TAMBÉM DEIXOU DE RETER E RECOLHER O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA FUNCEP/PB. OS PRODUTOS DESCRITOS NO CEST 20.014.00 SÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO FUNCEP, CONFORME PREVISTO ESTÁ NO DECRETO Nº 25.618/2004, O QUAL REGULAMENTOU A LEI Nº 7.611/2004, QUE INSTITUIU O FUNCEP. PODEMOS OBSERVAR NO INCISO XI DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 25.618/2004, QUE OS PRODUTOS NELE DESCRITOS ABRANGE SUA INCIDÊNCIA PARA OS PRODUTOS DESCRITOS NO CEST 20.014.00. A ALÍQUOTA É DE 2% (DOIS INTEIROS POR CENTO), A QUAL INCIDE SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO DA SUSSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em vista disso, juntamente com os demonstrativos fiscais que integram o PAT, é descabida a alegação de que não existe *“indicação de qual foi o método utilizado pelo fiscal para valorar as saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, assim como a inexistência de identificação acerca do seu padrão de unidade.”*, porque fica evidente que foi cobrado o FUNCEP com base na legislação vigente e a partir das notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte em questão, as quais estão relacionadas nos demonstrativos fiscais que integram o PAT.

Do exposto, fica evidente que as provas que socorreriam a recorrente seriam os comprovantes de recolhimento do FUNCEP das operações em referência, contudo, estes não foram acostados aos autos.

No mérito, propriamente dito, que não foi combatido pela ora recorrente, reitero integralmente as razões acostadas pelo julgador monocrático, o contribuinte está sendo acusado de praticar operações de saídas de produtos sujeitos à incidência do FUNCEP nos períodos de junho a dezembro de 2018 e de janeiro a dezembro de 2019, conforme demonstrativos insertos em arquivos de planilhas Excel nº 1 e 2 Hash: 66771CC6CAC31CB3538D9ECA4450B2DF e Hash: 34EF0C63F400BE1D468F53C930AB23F5, constante às fls. 32 e 33 dos autos.

É sabido que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP tem origem no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo seu objetivo prover recursos para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, conseqüentemente, o Estado da Paraíba editou a Lei nº 7.611/2004, instituindo o referido FUNDO no seu território.



Assim, Seguindo o preceito constitucional, o art. 2º da Lei 7.611/04, estabeleceu como fonte de financiamento do FUNCEP/PB, dentre outras receitas, a parcela do produto da arrecadação correspondente à adição de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, incidente sobre alguns produtos considerados supérfluos, senão vejamos:

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar;*
- b) armas, munições e fogos de artifícios;*
- (...)*
- k) perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;*

Em vista disso, como bem delineou o julgador singular, constituem as receitas do FUNCEP o produto da arrecadação equivalente a 2% (dois por cento) a título de adicional do ICMS e seus recursos são aplicados única e exclusivamente em despesas com ações finalísticas, ou seja, programas suplementares de nutrição, habitação e infraestrutura, educação, saúde, reforço de renda familiar e outras ações de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Assim, observando o art. 2º, inciso I, alínea “k”, da Lei nº 7.611/2004, a fiscalização verificou que ocorre a incidência do FUNCEP sobre os produtos descritos no CEST 20.014.00, CREMES DE BELEZA, cuja base de cálculo é a mesma da substituição tributária, de acordo com a previsão contida no inciso XI do Artigo 2º do Decreto nº 25.618/2004, abaixo reproduzido, conforme produtos descritos na planilha em Excel denominada **ICMSST calculo sem recolher FUNCEP 2018 a dez 2019**, que compõe o presente PAT:

DECRETO Nº 25.618, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, no que se refere ao cálculo e recolhimento do adicional do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que



instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB,

DECRETA:

(...)

Art. 2º As alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos seguintes produtos ficam acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, a saber:

(...)

XI – *perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;*

Some-se a isto que o fato de que o Acórdão nº 273/2018, da lavra do Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, membro deste Colegiado, de acordo com o fragmento abaixo transcrito, confirmou a incidência do FUNCEP na comercialização dos cremes de beleza:

CONSULTA FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS DE PERFUMARIA, HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS. INCIDÊNCIA APLICADA AOS PRODUTOS COM FUNÇÕES HIDRATANTES NA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ICMS 52/17. MANTIDA DECISÃO A QUO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Em relação aos produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos, sujeitam-se ao recolhimento do ICMS pela sistemática da substituição tributária aqueles relacionados no Convênio ICMS 52/17, observada a Nomenclatura Comum do Mercosul. Contudo, na vigência do Convênio ICMS 92/2015 a sistemática da substituição tributária, bem como **o recolhimento do FUNCEP, deve também ser aplicada a todos os produtos com função hidratante, objeto do presente recurso, elencados dentro da Nomenclatura Comum do Mercosul 3304.99.10, 3306.07.00, e raiz 3307**, em detrimento às pretensões da consulente, diante da exegese sistemática da legislação tributária em vigor.

(...)

É de bom alvitre esclarecer que o Convênio ICMS 92/2015 foi revogado pelo Convênio ICMS 52/2017, com efeitos a partir de 1º/1/2018, em que estabelece que os produtos classificados nas posições NCMs 3304.99.10, 3307.20.10 e 3307.20.90, devem estes compor o item 14 do segmento de Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos, do Anexo V do RICMS/PB (Decreto nº 38.012/17). **Ou seja, na atualidade, todo produto classificado como cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas, tendo ou não função ou componentes hidratantes, está sujeito a mesma sistemática de recolhimento pela substituição tributária, incluindo o percentual de 2% do FUNCEP.**

Em vista do exposto, corroboro o entendimento do órgão julgador singular de que não se denota qualquer dúvida sobre a legalidade na exigência do



FUNCEP, ante a falta de argumentação válida da empresa para justificar o não recolhimento deste.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática, que julgou **procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001392/2023-66**, lavrado em 13 de maio de 2023, contra a empresa **EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.900.164-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 371.364,06** (trezentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), sendo **R\$ 185.682,03** (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e três centavos), **de FUNCEP**, por infringência ao artigo Art. 2º, I, da Lei nº 7.611, de 30/06/2004 e de **R\$ 185.682,03** (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e três centavos), **a título de multa por infração**, com arrimo no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de maio de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora